



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 12/05/1996
C	Rubrica

**Processo n.º 10950.000517/91-61**

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

**Acórdão n.º 202-07.432**

**Recurso n.º: 96.908**

Recorrente : IDALINA FORMOZA BERNARDES

Recorrida : DRF em Maringá - PR

**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o prazo de 30 dias consignado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Por preempção, dele não se toma conhecimento.**

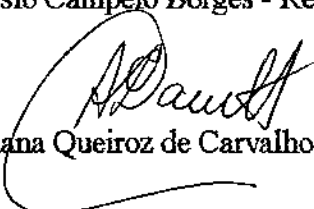
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDALINA FORMOZA BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 10950.000517/91-61**

**Recurso nº 096.908**

**Acórdão nº 202-07.432**

**Recorrente: IDALINA FORMOZA BERNARDES**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o código 901164 160377 0, situado no Município de Sinop - MT.

Em impugnação apresentada, a Notificada alega que referido imóvel não mais lhe pertence há mais de 11 (onze) anos.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, tendo por fundamento a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos para comprovar o alegado na impugnação.

Irresignada, recorre a este Conselho, reiterando suas razões iniciais, com o recurso de fls. 23, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.000517/91-61

Acórdão nº 202-07.432

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida, em 07.07.93, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 19, a interessada somente apresentou seu recurso voluntário em 03.02.94, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 06.08.93, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994

TARÁSIO CAMPELO BORGES